



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002105/2004-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.130 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria Remuneração Indireta e Despesas Indedutíveis
Recorrente STIELETRÔNICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. A dedutibilidade de despesas depende sejam atendidas as condições previstas no art. 299 do RIR/99. Cabe ao contribuinte comprovar sua efetiva realização, bem como a sua necessidade, normalidade e usualidade.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva

Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração exigindo IRRF, IRPJ e, como reflexo, CSLL relativamente ao ano-calendário de 2000 (fls. 194/258).

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 140/152), em procedimento de fiscalização foram verificadas as seguintes irregularidades: (i) ausência de documentação hábil e idônea referente aos valores contabilizados como “Despesas com Viagem” e “Despesas com Diretoria”, sendo, portanto, consideradas como despesas indedutíveis; e (ii) remuneração indireta a beneficiário não identificado em relação à despesas com aluguel de imóveis, veículos, cartão de crédito e serviços funerários, sendo consideradas estas despesas como indedutíveis, além de ter sido realizado o lançamento de IRRF sobre estes valores.

Apresentada impugnação, esta foi julgada parcialmente procedente pela 4ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 380/412).

Na referida decisão, foi integralmente mantida a glosa das despesas com viagem, despesas diversas com diretoria e despesas de veículos. Por seu turno, em relação à remuneração indireta, foi afastada a glosa relativa à conta “Despesas Diversas com Diretoria”, tendo o contribuinte comprovado o oferecimento destes valores à tributação, mantendo-se, contudo, a glosa relativa às despesas com veículos, conservação de veículos, IPVA, corretagem, seguros e aluguel.

No que tange ao IRRF incidente sobre a remuneração indireta de beneficiários não identificados, o julgador explicou que, por ter íntima relação com o auto de infração de IRPJ, o lançamento de IRRF deve ter a mesma sorte, sendo, portanto, excluídas da base de cálculo do imposto as despesas efetuadas com diretoria.

O quanto decidido em relação ao IRPJ também foi aplicado à CSLL, por via reflexa.

Ao final, a Turma da DRJ chegou às seguintes conclusões:

DA CONCLUSÃO

Isto posto, e com a certeza de que o procedimento fiscal transcorreu dentro dos ditames previstos pelo Decreto nº 70.235/1972, julgo o mérito, composto pelos lançamentos de IRPJ, IRRF, os quais VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, conforme se demonstra abaixo e o lançamento da CSLL, voto pela PROCEDÊNCIA. Todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

IRPJ

Valor tributável exigido de ofício	Valor excluído no julgamento	Valor total mantido	Compensação de prejuízo (30%)	IRPJ (15%)	Valor de imposto lançado
97.632,59	36.850,38	60.782,21	42.547,55	6.382,13	5.530,95

IRRF

Valor tributável exigido de ofício	Valor excluído no julgamento	Valor total mantido	IRRF (35%)
106.206,65	56.692,89	49.513,76	17.329,82

Cumprе ressaltar, ainda, que o relator preencheu o FAPLI e o FACS (em que pese a procedência deste último o qual não fora preenchido pelo fisco à época da elaboração do auto de infração), tendo em vista os novos valores mantidos de IRPJ.

E mais, como o fisco, quando da elaboração do lançamento computou como prejuízo a compensar de períodos anteriores, o valor total objeto do somatório tanto do prejuízo já compensado na DIPJ (fls. 09), como do novo valor tributável exigido de ofício, perfazendo um total de R\$ 60.759,71, montante este objeto de dedução conforme demonstrativo do auto de infração (fls. 105), em face da impossibilidade de modificação pela decadência, o valor anteriormente exigido de imposto no valor de R\$ 5.530,93 deverá ser objeto da exigência e não o valor total efetivo do auto de infração de IRPJ de R\$ 6.382,13.

Intimado da decisão em 27/08/2007 (fl. 440), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 25/09/2007 (fls. 444/460), no qual alega, em síntese, que todas as despesas glosadas encontram-se devidamente comprovadas e que todas são necessárias à atividade da empresa.

Em relação à remuneração indireta, o Recorrente ressaltar que “tais valores referem-se a despesas operacionais pagas com cartão de crédito corporativo, ou seja em nome da empresa, em viagens no Brasil e no exterior, tanto da diretoria executiva que opera na área comercial e de vendas, bem como de funcionários da área de exportação e assistência técnica, que como já informamos, são absolutamente necessárias ao atendimento das necessidades de nossos clientes”. Todas estas despesas estariam justificadas no “Anexo 004” do recurso. Sustenta, ainda, que os demais lançamentos também são improcedentes.

Por não atingir os valores estipulados na Portaria/MF nº 3/2008, não foi interposto Recurso de Ofício.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tratam-se de autos de infração de IRPJ e CSLL relativos à glosa de despesas consideradas indedutíveis, referentes ao ano-calendário de 2000, e de auto de infração de IRRF relativo à remuneração indireta a beneficiários não identificados.

A DRJ reconheceu a improcedência da glosa no valor total de R\$ 36.850,38 registrado na conta “Despesas Diversas Diretoria” por ter o contribuinte comprovado que ofereceu os referidos valores à tributação. Por via reflexa, este montante também foi excluído do lançamento de IRRF.

Permaneceu, entretanto, a glosa relacionada às seguintes contas: Despesas com Viagem, Despesas com Conservação de Veículo, Despesas Com Veículos, Despesa de Corretagem, Despesa de Seguros, Despesa de Aluguel e IPVA.

Como tributação reflexa, permaneceu a exigência de IRRF sobre estas mesmas contas, com exceção dos valores relacionados às Despesas com Viagem.

Pois bem. Primeiramente, impende destacar que o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 determina serem operacionais as despesas incorridas, não computadas nos custos, necessárias ao desenvolvimento da atividade empresarial e à manutenção da fonte produtora, devendo representar dispêndio usual ou normal à atividade da pessoa jurídica. Confira-se:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

As condições de dedutibilidade definidas pelo artigo acima transcrito foram esclarecidas pela Coordenação do Sistema de Tributação –CST no Parecer Normativo CST nº 32, de 17.08.1981, que traz as seguintes definições:

(i) necessidade: “(...) o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.”; e

(ii) usualidade ou normalidade: “(...) despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.”

Assim sendo, para que seja considerada necessária, a despesa deve ser inerente, relacionada ou decorrente da atividade que a pessoa jurídica desenvolve.¹ Por sua vez, a usualidade/normalidade pressupõe que a despesa seja costumeira ou ordinária ao tipo de transações, operações ou atividades desenvolvidas.

Além de atender a estas condições, tem-se que a despesa deve ser incorrida, o que pressupõe sejam atendidos os requisitos de existência, certeza e liquidez. Em outros dizeres, a despesa incorrida apresenta tais requisitos na medida em que é exigível, determinada ou determinável e configura-se como a decorrência de uma prestação.²

Por seu turno, no que tange ao lançamento de IRRF, tem-se que está sujeito à incidência, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo o pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, quando não comprovada a incorporação ao salário dos beneficiários. É o que prevê o art. 675 do RIR/99:

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

Portanto, não tendo sido verificados os beneficiários dos referidos pagamentos ou sua incorporação ao salário dos beneficiários, a autoridade autuante não somente procedeu ao lançamento do IRPJ e de CSLL por glosa de despesas, mas também cobrou o IRRF devido sobre tais pagamentos à alíquota de 35%.

A fim de comprovar a efetiva ocorrência e a necessidade das citadas despesas, o contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário o quanto segue:

a) Despesas com Viagem – Contas 3211011400 e 3211020300: despesas referentes somente a passagens aéreas compradas na agência de viagens Rondini Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 00.321.624/0001-00, todas elas devidamente comprovadas por documentação fiscal, conforme **ANEXO 001** do recurso. As viagens efetuadas foram para atender às necessidades dos clientes do contribuinte com vendas e assistência técnica, sendo relativas ao deslocamento de engenheiros, técnicos, gerente comercial, gerente de marketing e exportação, etc.;

b) Despesas com Conservação de Veículos, Despesas com Veículos e IPVA – contas 3211040500 e 3211030400: considerando que a empresa possuía 11 (onze) veículos no ano 2000, a proporção daquelas despesas apresentadas, por veículo numa periodicidade mensal, são irrelevantes uma vez que essas despesas são de cunho operacional da empresa, não podendo assim ser considerado pela auditora fiscal como remuneração indireta. Se a empresa

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de Renda. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1977

² FILHO, Edmar de Oliveira Andrade. Imposto de Renda das Empresas Ed. Atlas São Paulo. 2004

Autenticado digitalmente em 19/10/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 21/10/2016 por WALDIR

possuía na época 11 veículos no ano 2000, logo a despesa mensal por veículo, neste ano era de R\$ 122,51 (Despesa total de R\$ 16.171,42 dividido por 11 veículos e o resultado dividido por 12 meses), não representando de forma nenhum abuso nas despesas de utilização de veículos da empresa para fins que não estejam relacionados com a sua atividade operacional. A atividade da empresa exige a utilização de veículos em diversos segmentos ligados à sua área produtiva, comercial e gerencial. Todos os veículos, ao término do expediente, ficam no pátio da empresa na Av. Itaóca e, também, no escritório localizado na praia do Flamengo, conforme consta no contrato de locação de imóvel (**ANEXO 003**);

c) Despesas de Corretagem e Seguro – Contas 3216052300, 3211050100 e 3211010102: ocorreu um equívoco de classificação contábil, uma vez que os valores ali registrados referem-se efetivamente a despesas com seguros de veículos; e

d) O quanto alegado em relação à autuação de IRPJ deve ser aplicado, por via reflexa, aos autos de infração de CSLL e de IRRF.

Feitas essas considerações iniciais, passarei a analisar cada um dos grupos de despesas.

Cumpre registrar que o contribuinte nada alegou em relação às despesas com aluguel, razão pela qual esses valores vão ser considerados não impugnados, sendo, conseqüentemente, considerado procedente o lançamento em relação a este ponto.

1. Despesas com Viagem – Contas 3211011400 e 3211020300

O contribuinte trouxe aos autos diversos comprovantes de aquisição de passagens aéreas e justifica que essas despesas são necessárias à empresa na medida em que se referem ao deslocamento de funcionários com o intuito de atender a clientes situados em outras localidades.

A questão da dedutibilidade de despesas com viagem já foi debatida por este Colegiado em diversas oportunidades. Entende-se que serão dedutíveis as despesas comprovadas com documentação idônea e que estejam ligadas à atividade empresarial.

Não basta trazer aos autos boletos de pagamento à Rondini Viagens e Turismo Ltda., sem identificação, ao menos, de quais produtos ou serviços foram adquiridos. Resta ao contribuinte comprovar a importância dessas viagens para seus negócios, demonstrando o destino das viagens e quais colaboradores viajaram a pedido da empresa, bem como é preciso relacionar os motivos que ensejaram a necessidade dessas viagens.

Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado em outras oportunidades:

(...) DESPESAS DE VIAGEM. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. Tratando-se de gastos com viagem, para fins de dedução, não basta que sejam apresentadas elementos que demonstrem que a despesa foi efetivamente paga, é essencial que sejam reunidos ao processo documentos que comprovem que o dispêndio era necessário à fonte produtora dos rendimentos.³

Considero, portanto, correta a glosa dessas despesas por não estarem atendidos os requisitos de dedutibilidade exigidos pelo art. 299 do RIR/99.

2. Despesas com Conservação de Veículos, Despesas com Veículos e IPVA – contas 3211040500 e 3211030400

Nos termos do art. 13, III, da Lei nº 9.249/95, as despesas com conservação, manutenção, seguros e quaisquer outros gastos com bem móveis somente podem ser deduzidas na apuração do lucro real e da CSLL caso estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Confira-se:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

O contribuinte alega que a empresa despendia somente R\$ 122,51 por mês com cada veículo, o que comprova que não haveria abuso na utilização destas despesas. Ademais, sustenta que os veículos são utilizados na área produtiva, comercial e gerencial da empresa, sendo que após o término do expediente, todos os veículos permanecem no pátio da empresa.

O fato de as despesas serem de pequena monta e a simples alegação de ligação com a atividade da empresa não elide a necessidade de que seja devidamente comprovada a sua necessidade, normalidade e usualidade.

O contrato de locação acostado às fls. 915/923 não demonstra que os veículos permanecem na empresa depois do expediente. Não há, sequer, menção à existência de nove vagas de garagem.

Não merece, portanto, guarida as alegações da Recorrente, pois não restou comprovada a relação intrínseca dessas despesas com a produção ou comercialização dos bens e serviços, devendo ser mantida a autuação neste ponto.

3. Despesas de Corretagem e Seguro – Contas 3216052300, 3211050100 e 3211010102

Apesar de suas alegações, o contribuinte, em momento algum, trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem que as referidas despesas referem-se a pagamento de seguros de veículos. Além disso, não há, também, qualquer documentação que comprove a necessidade destes veículos no desenvolvimento da atividade empresarial.

Entendo ser correta a glosa destas despesas.

Em razão da íntima relação de causa e efeito com o auto de infração de IRPJ e de CSLL, e não tendo o contribuinte esforçado-se para demonstrar quem são os beneficiários dos pagamentos ou a incorporação dessas despesas em seus salários, o lançamento de IRRF deve seguir a mesma sorte em relação ao decidido para as autuações de IRPJ e CSLL.

Assim sendo, deve permanecer a exigência de IRRF sobre as seguintes contas: Despesas com Conservação de Veículo, Despesas Com Veículos, Despesa de Corretagem, Despesa de Seguros, Despesa de Aluguel e IPVA, para os quais o contribuinte não trouxe aos autos documentos que comprovassem a realização, causa e beneficiários dos referidos pagamentos.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o lançamento fiscal, conforme decidido no Acórdão exarado pela DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator